

**Procuradoria Jurídica**

**LEI COMPLEMENTAR N.º 187, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**“ALTERA A REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 179, DE 29 DE AGOSTO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**A Prefeita Municipal de Sidrolândia, Estado de Mato Grosso do Sul**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei Complementar Municipal n.º 179, de 29 de agosto de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regularizar, no prazo da vigência desta Lei Complementar, as edificações construídas em desacordo com a legislação municipal que disciplina o ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo, Plano Diretor e do Código de Obras e Edificações, com ou sem a aprovação e o licenciamento do projeto, mediante expediente específico, taxas e contrapartida financeira, desde que concluídas até 31 de dezembro de 2022 e que apresentem com as seguintes condições e especificações:*

- a) segurança de uso;*
- b) estabilidade;*
- c) higiene;*
- d) habitabilidade.*

.....

*§1º - As edificações existentes até 31 de dezembro de 2022, serão passíveis de regularização desde que a testada mínima não seja inferior a 5 (cinco) metros, e não infrinja as exigências do código civil.*

.....” (NR)

*“Art. 3º .....*

*Parágrafo único. Para testadas inferiores ao estipulado no Art. 1º § 1º desta Lei complementar, será permitido o desdobro e desmembramento desde que comprovado que o acesso possui funcionalidade de acesso ou servidão de passagem para as edificações internas, juntamente com documento de reconhecimento do acesso pelo proprietário constante em matrícula devidamente assinado e reconhecido firma, o lote a ser desdobrado ou desmembrado não poderá possuir área inferior a 125 m<sup>2</sup> e deverá possuir edificações devidamente regularizadas nas áreas em questão.” (NR)*

*“Art. 5º .....*

§1º - .....

§2º - O pagamento da contrapartida financeira nos casos em que as edificações irregulares se enquadrem nos índices urbanísticos no Plano Diretor antigo (Lei Complementar 026/2006) e no Novo Plano Diretor (Lei Complementar 109/2015), bem como, na Lei de Uso e Ocupação do Solo (Lei Complementar 122/2017), isenta de pagamento de multa pela não observação na data da construção das normas de aprovação de projeto e respectivas taxas.” (NR)

“Art. 6º Nas edificações irregulares e aquelas originárias da regularização, que não obedecerem aos índices urbanísticos estabelecidos pela Lei Complementar 109/2015 (área de permeabilidade, recuo frontal, tamanho mínimo de área e demais índices), o valor da contrapartida financeira a ser paga no deferimento do processo, será o estabelecido no art. 5º para a área que obedece aos índices.

I - (revogado)

- a. (revogado);
- b. (revogado);
- c. (revogado);

II - (revogado)

- a. (revogado);
- b. (revogado);

III - (revogado)

- a. (revogado);
- b. (revogado);
- c. (revogado);

Parágrafo único. (revogado)” (NR)

“Art. 8º .....

.....

IV - Laudo Técnico, expedido por profissional habilitado, atestando que a edificação atende aos requisitos de segurança de uso, estabilidade, higiene, habitabilidade, acessibilidade e declarando que a edificação a ser regularizada foi concluída em data anterior a 31 de dezembro de 2022;

V - Anotação de Responsabilidade Técnica, Registro de Responsabilidade Técnica ou Termo de Responsabilidade Técnica, nestes documentos devem estar inclusos nas observações as situações da moradia informando capacidade de habitualidade.

Parágrafo único. Edificações destinadas à residências unifamiliares sem objetivo de financiamento poderá apresentar apenas a planta de Situação e Implantação.

Art. 9º .....

.....

II - Documentos pessoais, documento que comprove a propriedade, a condição de

*promitente comprador, a posse como se dono fosse ou outra forma de autorização para regularizar a construção no imóvel, e ainda, fatura de água, luz e/ou telefone a fim de que comprove residência ou propriedade, matrícula atualizada do imóvel;*

.....

*IV - Laudo Técnico, expedido por profissional habilitado, atestando que a edificação atende aos requisitos de segurança de uso, estabilidade, higiene, habitabilidade, acessibilidade e declarando que a edificação a ser regularizada foi concluída em data anterior a 31 de dezembro de 2022;*

.....” (NR)

*“Art. 10 As edificações térreo ou múltiplos níveis que possuem esquadrias na divisa ou recuos inferiores ao estabelecido no Código de Obras Municipal poderão ser regularizadas mediante apresentação da Planta de Situação e Implantação com as assinaturas, com firma reconhecida, e comprovação de propriedade identificando a anuência dos confinantes na confrontação onde infringir o afastamento acima mencionado, bem como, planta baixa com a marcação das esquadrias voltadas para os confinantes.*

*Parágrafo único. As edificações térreas que possuem esquadrias com recuo inferior ao descrito no Código de Obras Municipal e dentro do perímetro do lote a ser regularizado, poderá ser regularizada sem que o mesmo apresente a anuência dos confrontantes.” (NR)*

*“Art. 13 .....*

.....

*§2º - Será cobrado o ISSQN relativo às obras necessárias à adequação do imóvel, exigidos pelo Executivo Municipal nos termos do artigo 1º, §2º desta Lei, no caso em que a referida adequação resultar em aumento da área.*

.....

*§5º - As edificações, objeto de regularização, construídas há mais de 5 anos poderão ser isentas da cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) desde que demonstrado devidamente justificado juntamente com imagens, sua conclusão até 31 de dezembro de 2018.” (NR)*

**Art. 2º** Fica revogado o art. 7º da Lei Complementar Municipal n.º 179, de 29 de agosto de 2023.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**Gabinete da Prefeita Municipal , 7 de dezembro de 2023.**

**VANDA CRISTINA CAMILO**

Prefeita Municipal

Matéria enviada por Iasmin Menezes de Oliveira